

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

Ilustrissim Sra. Pregoeira Thaisa Cabral Albuquerque

A LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV. Osvaldo Reis, 3487, Sala 104, Praia Brava De Itajaí, Itajaí, SC- CEP 88.306-773, inscrita no CNPJ 11.468.157/0002-43, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na "a", do inciso III, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e artigo 44 do Decreto 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME, apresentando no articulado as devidas contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Decreto 10.024/2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

O recurso foi apresentada pela recorrente em 15/08/2023, sendo concedido o prazo legal de 3 dias para apresentação das contrarrazões, prazo que finda em 18/08/2023, data efetiva da apresentação desta peça.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Sra. Pregoeira acabou por julgar, de forma totalmente acertada como inabilitada a empresa ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME.

II – DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

DA ACERTADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa do próprio grupo da licitante, assim como deixou de apresentar certidão de falência, conforme chat do sistema:

"Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, qual seja: WB SYSTEM, contrariando o item 11.2.4.2 do Edital que aduz " Não serão considerados atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante".

Sendo constatado através de consultas de quadro societário na plataforma SICAF, bem como site da Receita Federal, com resultado Bruno Silva Florêncio como sócio administrador comum de ambas as empresas.

Além disso, ausência na inclusão do cadastro da certidão negativa de falência na plataforma compras.gov, conforme exigência do item 11.2.3.1 do Edital."

Não restam dúvidas de que a empresa não atendeu os requisitos básicos do edital, e por este motivo sua inabilitação deve ser mantida.

As alegações da RECORRENTE de que se equivocou ao anexar o atestado no sistema não deve ser levada em consideração, pois é expressamente vedada a inclusão de novos documentos na licitação, conforme Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Podemos ainda fazer alusão ao próprio Decreto 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, onde fica expresso que o momento da inclusão dos documentos de habilitação é obrigatoriamente no momento do cadastramento da proposta:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

O próprio edital reforça este entendimento:

“18.4 É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documento que deveria constar originariamente dos envelopes de habilitação e proposta.”

Deixamos também aqui o entendimento do STJ sobre a vedação de inclusão de documento novo em uma licitação, a não aqueles complementares aos que já foram apresentados:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

No caso concreto a RECORRENTE não está pleiteando a complementação de documento já enviado e sim a inclusão de um novo documento, um novo atestado, algo vedado em lei e também pela jurisprudência apresentada.

O mesmo ocorre com relação à certidão de falência, cuja RECORRENTE não apresentou. Ainda que a mesma alegue em sua peça recursal que o sistema não tinha a funcionalidade de inclusão de certidão de falência no sistema do SICAF, esta alegação é falsa, pois a todas as empresas que incluem o seu balanço no SICAF é concedida a possibilidade de inclusão da certidão de falência. A falta de habilitação da RECORRENTE com relação à utilização do sistema não pode ser considerado como justificativa plausível para a ausência da certidão de falência, pois a mesma poderia ter sido anexada ao sistema compras.gov com os demais documentos de habilitação.

Ao que parece, na verdade, a RECORRENTE não se atentou às exigências editalícias e agora tenta utilizar desculpas esfarrapadas para ganhar tempo e apresentar documentos que ela não possuía. Caso a mesma tivesse qualquer dúvida referente aos certame, deveria ter solicitado esclarecimentos, conforme bem expresso no edital

“2.5 Não sendo formulados esclarecimentos e/ou informações até a data estabelecida para o recebimento e abertura da proposta eletrônica, pressupõe-se que todos os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a perfeita apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação, não cabendo, portanto, às licitantes, o direito de qualquer reclamação posterior, tal como alegação de desconhecimento e/ou dúvida sobre detalhes do objeto licitado, implicando na plena aceitação das condições estabelecidas neste Edital.”

Ao participar da licitação, a empresa RECORRENTE declarou que cumpria todas as exigências editalícias, incluindo aquelas de habilitação. Desta forma, ela não pode alegar nesta altura do processo, que não havia compreendido em que momento deveria ter apresentado a certidão de falência.

Não poderá tampouco a empresa se beneficiar da regularidade fiscal tardia, disposta na Lei complementar 123/2006, pois esta é aplicável EXCLUSIVAMENTE na documentação fiscal e trabalhista, e não para qualificação técnica e financeira.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Fato é que a empresa ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME, desatendeu às normas editalícias e legais, quíças, tentou até mesmo burlar o certame ao apresentar atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, acreditando que tal fato passaria despercebido.

Por todos estes motivos amplamente discutidos até aqui, o recurso da empresa ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME, deverá ser julgado improcedente, mantendo-se sua inabilitação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o improvimento do recurso apresentado pela empresa ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME, atendo-se a sua acertada inabilitação.

Nestes termos, pede-se deferimento,
Valdir de Oliveira
CPF: 256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3
CRA-SP 109174 Itajaí, 18 de agosto de 2023.

Fechar